



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000509591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004238-45.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada TATIANA BORGAZA BORTOLATO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de junho de 2022

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1004238-45.2021.8.26.0152

Apelante: Itaú Unibanco S.A

Apelado: Tatiana Borgaza Bortolato

Comarca: COTIA - 3ª VARA CIVEL

MM. Juiz(a) de Direito: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

Voto nº 7558

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora vítima de furto de cartões fora do estabelecimento bancário – Sentença de parcial procedência – Recurso do requerido – Responsabilidade Civil – Relação negocial regida pelo CDC, aplicável conforme Súmula nº 297 do STJ – Operações bancárias realizadas por terceiro que destoam do padrão de consumo da requerente e geravam suspeita de fraude, em razão do valor das transações e da proximidade temporal entre as compras – Ausência de bloqueio preventivo do cartão crédito – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – No caso em testilha, não há provas de que a autora tenha concorrido para o evento danoso – Banco que efetuou o bloqueio do cartão após já ter autorizado outras três transações em valores expressivos e destoantes do perfil da autora – Dano moral, contudo, inócurrenente – Ausência de negativação – Recurso do réu parcialmente provido, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, embora não igual.

Trata-se de sentença (fls. 275/283), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Tatiana Borgaza Bortolato em face de Itaú Unibanco S.A, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, e condenar o réu a pagar para à autora o valor de R\$ 4.000,00, a título de reparação por dano moral, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ambos a contar da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que foram fixados em 10%, sobre o valor dado a causa, devidos pela autora ao procurador do réu e do réu ao procurador da autora.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 290/291), rejeitados (fl. 297).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado, recorreu o réu (fls. 300/318), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto é indispensável a realização de perícia no serviço de CHIP utilizado pelo apelante em seus produtos referente cartões magnéticos, a fim de provar, definitivamente, que o seu serviço não é passível de fraude e que, portanto, as transações só ocorreram por culpa de terceiros e da autora, assim como deveria ter sido deferido o pretendido depoimento pessoal da autora, consoante requerido em sede de petição de indicação de provas. No mérito, assevera, em síntese, que os débitos impugnados pelo suplicante foram realizados por meio do uso do cartão e da senha, os quais são intransferíveis, e que o autor foi vítima de furto, não imputável ao banco. Inexiste prova de que o sistema de segurança de validação por chip tenha falhado, tampouco se questiona nos autos que as compras não tenham ocorrido mediante a validação de tal sistema. Assim, operação e transação realizada com o cartão magnético mediante chip e senha secreta até o momento do contato junto ao Banco para bloqueio, mas, efetuados dentro do saldo e limite de crédito pré-contratado, não configura atipicidade na transação, configurando assim os fatos em excludente de responsabilidade do réu nos termos do Art. 14, § 3º, I e II do CDC. Narrou que as transações somente foram aprovadas em razão de a autora possuir limite disponível, não havendo falha imputável ao banco ao autorizar transações legítimas. Importa ressaltar, ainda, que a parte apelada ainda deixou de realizar a comunicação do banco a tempo, visto que os fatos ocorreram em 12/02/2021 e o bloqueio somente no dia seguinte, dia 13/02/2021. No entanto, mesmo diante da inércia da parte apelada, o banco apelante realizou bloqueios de transações, o que demonstra a eficácia do seu sistema. Todavia, as transações contestadas, estando dentro do limite previamente contratado, bem como pelo fato de que foram realizadas com cartão e senha não havia motivo para que fossem bloqueadas. Além disso, não houve dano moral no caso em testilha, vez que inexistente anotação ou apontamento que tenha como causa os fatos e débito ora reclamados.

Forte nessas premissas, requereu o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, julgados improcedentes os pedidos, diante da presença de excludente de responsabilidade do banco.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 321 e 350).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 325/326).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento em sessão virtual (fl. 340 e 342).

É o relatório.

Narra a autora que, *“No dia 12.02.2021, no período noturno, a Autora teve seu cartão furtado de forma sorrateira. Somente percebeu o ocorrido quando começou a receber mensagens do banco avisando que haviam sido feitas operações bancárias. O Banco, por sua vez, ao perceber que as compras efetuadas não estavam no perfil consumerista da autora, bloqueou as compras indevidas, restando, todavia, três operações que foram concluídas com êxito, o que ensejou significativo prejuízo.”* (fl. 2).

Continua a narrativa, aduzindo que, *“Foram realizadas duas compras (aprovadas) no cartão de crédito, uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), outra de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), além de um saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em um caixa eletrônico, totalizando um prejuízo de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Como dito alhures, a fatura do cartão de crédito e extrato da conta bancária demonstram incólume de dívidas que as operações fraudulentas não coincidem em nada com o perfil de consumo da autora. **Registra-se, por oportuno, que após perceber a fraude a autora manteve imediato contato com a central de relacionamento da empresa ré para entender melhor os fatos e pedir o imediato bloqueio do cartão, quando foi então informada que o cartão já havia sido bloqueado pela própria instituição bancária que informara ter encontrado incompatibilidade nas operações. Na ocasião, diga-se de passagem, a autora enviou uma série de documentos para a empresa ré a fim de demonstrar sua boa-fé e sentimento de perda, além, é claro, de enviar o Boletim de Ocorrência feito na Delegacia Eletrônica. Os protocolos de atendimento estão acostados aos autos, bem como o B.O. e um e-mail explicando o ocorrido (Doc. 10, Doc. 11 e Doc. 12, respectivamente). Além de tudo, diante da inequívoca falta de vontade da empresa ré sanar os prejuízos sofridos pela autora, se viu obrigada a proceder com reclamações junto ao site Reclame Aqui (Doc. 13), ao PROCON (Docs. 14 a 16) e ao Banco Central (Doc. 17).”***

Após a contestação do réu e réplica do autor, sobreveio a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade dos débitos questionados e condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Tecidas essas considerações, inicialmente, a preliminar de cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

defesa não comporta acolhimento.

De fato, a controvérsia envolvia essencialmente a prova documental anexada, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas.

Com efeito, a prova documental coligida nos autos é suficiente para permitir a compreensão dos elementos principais da dinâmica fática concernente à entrega dos cartões, às compras supostamente fraudulentas, ao histórico de compras da apelada e à postura das partes, de modo a nortear o livre convencimento judicial motivado.

Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque leciona:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes” (Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp nº 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Min. Ribeiro Dantas, j. 14-05-2019, DJe 20-05-2019).

Da mesma forma, despidendo o depoimento pessoal da autora, haja vista que a inicial está bem delineada e não requer maiores esclarecimentos quanto aos fatos lá elencados. Igualmente, a produção da prova pericial pretendida, com o fito de comprovar a segurança do chip e criptografia usados nos cartões revela-se inócua, pois a questão se refere à inexigibilidade de débitos decorrentes de operações financeiras não reconhecidas pela autora, de modo que, o mérito da demanda não depende ou poderia ser abalado pelo meio probatório pretendido, sendo farta e suficiente a prova documental colacionada.

Nesse sentido:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais – Furto de cartão magnético - Sentença de parcial procedência – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Rejeição – Desnecessária é a prova oral – Suficiência da prova documental – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Alegação de saque e compras a débito e a crédito após furto de cartão bancário – Hipótese em que as operações foram efetuadas mediante o uso de cartão magnético e de senha pessoal – Conjunto probatório demonstra que não houve negligência da instituição financeira e nem fortuito interno (STJ, Súmula 479) e sim fortuito externo – Excludente caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II) – Ação improcedente – Sentença substituída – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1042965-69.2020.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)

OBJEÇÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVAS PERICIAL E ORAL – elementos e documentação carreada aos autos suficientes para que se desse o desate do litígio – apelante que não manifestou interesse pela produção de prova pericial no momento oportuno – oitiva do apelado requerida, mas sem insurgência quando da concessão de prazo para oferecimento de alegações finais, sem a designação de audiência de instrução – apelante que nada disse a respeito em seu arrazoado final – objeção rejeitada. **OBJEÇÃO PRELIMINAR – NULIDADE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA** – decisão suficientemente fundamentada, sem ofensa ao art. 93, IX da CF – objeção afastada. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE** – operações indevidas com cartão furtado que extrapolaram o limite de crédito – bloqueio preventivo das operações imprescindível – responsabilidade da apelante evidenciada – falha na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

segurança do serviço – ato de terceiro que não elide a responsabilidade da apelante – caso fortuito interno – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – imperativa a declaração de inexigibilidade do débito quanto às compras do dia 06/07/2019, feitas na empresa PAG Carol Freitas, com o cartão de crédito do apelado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – sucumbência recíproca – verba fixada em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para cada parte – pedido de fixação percentual sobre o proveito econômico obtido – verba estipulada que equivale a 16,62% da referida base de cálculo – valor estipulado condizente com o que se adotaria nos estritos termos do artigo 85, § 2º do CPC – verba consentânea com a atuação profissional havida nos autos, que não comporta alteração. Resultado: recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002219-17.2019.8.26.0288; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Tecidas essas considerações, vislumbra-se que, segundo consta dos autos, a autora nega ter realizado as transações lançadas em seu cartão de crédito na noite do dia 12/02/2021, data em que alega ter sido vítima de furto. Verifica-se, ademais, que a requerente instruiu a petição inicial com cópia do Boletim de Ocorrência registrado perante a Autoridade Policial na manhã do dia seguinte, 13/02/2021, do qual consta que *“EU ESTAVA ONTEM A NOITE EM FRENTE AO PITICO E COMECEI A PASSAR MUITO MAL. EU NÃO ESTAVA BEBADA, HAVIA TOMADO 2 CERVEJAS, MAS QUANDO PERCEBI QUE TINHA ALGO DE ERRADO COMIGO, FUI EMBORA. QUANDO NOTEI, COMECEI A RECEBER DIVERSOS SMSS DE COMPRAS REALIZADAS NO MEU CARTÃO E NOTEI QUE ELE HAVIA SIDO FURTADO.”* (fls. 29/30).

Foram realizadas duas compras (aprovadas) no cartão de crédito, uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), outra de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), além de um saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em um caixa eletrônico, totalizando um prejuízo de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) (fls. 20/24).

De fato, na hipótese, a instituição financeira se limitou a defender que as transações impugnadas pela autora foram realizadas por meio de senha e de cartão com “chip”, sistema que não permitiria clonagem dos dados do cartão, bem como que ela teria descumprido o dever de guarda de seu cartão e senha, facilitando a ação de terceiros. Todavia, não há nos autos elementos que permitam concluir que a autora agiu de forma a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

facilitar o furto do qual foi vítima.

A apelante frisou de forma veemente que foi tolhida de produzir a prova pericial, mas não há notícia nos autos de que o cartão uma vez furtado tenha sido recuperado para que seu chip pudesse passar por perícia.

Não bastasse isso, as características das transações impugnadas pela autora são substancialmente incompatíveis com o perfil de uso da requerente, revelado pelas faturas com que instruiu a petição inicial.

Deveras, as faturas trazidas aos autos denotam que, nos meses de janeiro (fls. 47/50) e fevereiro (fls. 51/52), as faturas da autora não ultrapassaram R\$2.000,00, sempre com compras de baixo valor (a maior parte delas inferior a R\$100,00), constando na fatura, inclusive, que o limite de crédito da autora era de R\$7.560,00. Por outro lado, a fatura de março (na qual constaram as compras contestadas), não só o valor da fatura foi significativamente superior aos meses anteriores (R\$5.937,63), como o limite de crédito, inexplicavelmente, aumentou para R\$16.060,00, sem que houvesse qualquer solicitação da autora nesse sentido.

A ré, nesse ponto, alegou em contestação que, *“em que pese o aumento do limite, a autora não experimentou qualquer prejuízo. Isso porque, as transações contestadas não excederam sequer seu limite anterior de R\$7.560,00. Inclusive, não houveram (sic) outras transações, tendo em vista o bloqueio realizado pela Ré, pois a aprovação da transação tentada iria ultrapassar o limite anterior de R\$ 7.560,00. Em verdade, o aumento do limite aconteceu depois do fechamento da fatura que ocorreu a transação contestada.”* (fl. 197).

Nessa senda, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*)

Também, é cediço que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico a que está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Este entendimento está consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, afiguram-se suficientes a falha na prestação do serviço e os danos suportados pelo consumidor decorrentes da falha.

Nesse aspecto, o banco réu não possui responsabilidade sobre o furto de cartão fora de seu estabelecimento, não havendo medida de segurança passível de evitar o ilícito, sendo responsabilidade do suplicante acautelá-lo contra a perda de seu cartão.

Contudo, no caso em testilha, o contexto dos autos evidencia a falha da instituição financeira ao não ter bloqueado operações muito distintas do perfil da consumidora, ainda que dentro de seu limite inicial. Ora, a autora jamais efetuou, por exemplo, compra de R\$4.300,00, como se deu no caso em testilha. Por fim, ressalte-se que o banco não trouxe aos autos qualquer indício de uso indevido do cartão pelo requerente. Pelo contrário, tudo indica que, constatado o furto, a autora agiu diligentemente ao comunicar o fato à instituição financeira e à autoridade policial.

Nessa senda, diante deste cenário de compras expressivas e consecutivas, efetuadas em curto período de tempo (poucos minutos de diferença, e tarde da noite) era de se esperar que, a despeito de as compras estarem inseridas dentro do suposto limite da autora, estas fossem bloqueadas, presumindo-se que seriam oriundas de fraude.

Note-se que, *in casu*, na própria resposta do banco (fls. 40/41) em relação à carta de contestação da autora, é bastante contraditória. Com efeito, o banco informou que o limite semanal da autora era R\$2.000,00 e R\$600,00 era o limite diário. Em seguida, ainda afirma que o próprio banco considerou atípicas transações via PAG para terceiro denominado Gustavo Paulo, às 22h42 e 22h43, no valor de R\$2.800,00 e R\$200,00. Contudo, as compras de R\$4.300,00 e R\$500,00, efetuadas às 22h38 e 22h40 foram aprovadas e “consideradas no seu perfil”. A contradição ainda persiste ao afirmar, no fim da resposta fornecida à autora, que “os lançamentos estão evidentes na fatura de 01/03/2021, que apresenta no campo “Limites de Crédito” a disponibilidade de movimentações até o valor de R\$16.060,00, que não foi ultrapassado, sendo certo que, consoante já apontado alhures, a autora jamais solicitou o aumento de seu limite.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Inferre-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira que não obsteu a efetivação das transações, que eram incompatíveis com o comportamento do requerente.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débitos. Furto de cartão bancário no interior de transporte coletivo. Impugnação de saque e de operação de empréstimo. Ausência de prova da utilização do plástico pela consumidora, bem como do fornecimento da senha pessoal a terceiros ou de desídia em sua guarda. Diferenças para o padrão de consumo. Inexigibilidade bem declarada. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006503-79.2021.8.26.0003; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Civil, bancário e processual civil. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Cerceamento de defesa não caracterizado. Como destinatário da prova pode o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova pericial desnecessária. Réu que não se desincumbiu de provar a regularidade das transações impugnadas e neste recurso se limita a tecer considerações sem potência para alterar a solução dada à causa. A fraude perpetrada por terceiro não afasta a responsabilidade que decorre do risco da atividade exercida. A inclusão indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que é o parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente. **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

(TJSP; Apelação Cível 1002628-21.2019.8.26.0020; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO -- Furto de cartão de crédito seguido de compras não autorizadas pelo cliente – Inexistência de comprovação de que as compras foram, de fato, realizadas pelo autor – Cobrança indevida – Débito inexigível – Restituição devida – Inocorrência de "bis in idem" – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1126304-28.2017.8.26.0100; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

Contudo, não há que se falar em dano moral, pois sequer houve a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou ainda o comprometimento de seu poder de compra, tratando-se as movimentações indevidas em seu cartão de débito e crédito de mero dissabor cotidiano. Acrescente-se que pensar diferente seria banalizar o instituto do dano moral, transformando-o em meio devida e de enriquecimento indevido.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato bancário - Responsabilidade civil – Fraude realizada em caixa eletrônico localizado em supermercado – Modificação do equipamento para auxiliar na consecução da golpe - Terceiro fraudador que, a pretexto de auxiliar o autor com o caixa eletrônico, trocou o cartão de crédito da parte por outro magnético – Realização de diversas transações bancárias pelo terceiro fraudador – Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno – Hipótese em que a natureza dos débitos realizados por terceiro destoam do perfil de transações ordinariamente realizadas pelo autor – Lapso temporal de tão somente 10 (dez) minutos entre as diversas operações - Inexigibilidade dos débitos - Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ – Precedentes do E. TJSP - Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas da conta corrente do autor – Ausência, contudo, de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Circunstâncias fáticas a indicarem mero dissabor cotidiano – Inexistência de elementos que comprovem a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

proteção ao crédito ou que a demora para restituição dos valores comprometeu as finanças da parte – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1007167-75.2019.8.26.0005; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

AÇÃO CONDENATÓRIA – relação de consumo – cartão de crédito – cerceamento de defesa – incorrência – depoimento pessoal da autora que é impertinente - furto – fraude de terceiro – compras realizadas no mesmo dia do furto, fora do perfil de consumo da autora e acima do limite de crédito concedido pela ré - art. 14, caput, CDC e Súmula 479 do STJ – fortuito interno – estorno dos valores que é de rigor, inclusive dos encargos, com a atualização necessária – dano moral não configurado – autora que guardava o cartão junto com a senha na carteira furtada – negligência – falha no dever de cuidado – o fato de a autora ser idosa não a torna incapaz de discernir sobre o que é uma conduta inadequada – reconhecer o dano moral acarretaria benefício indevido a quem atuou de forma negligente – sentença parcialmente reformada - sucumbência revista – recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1032858-03.2019.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Cartão de crédito. Alegação de que o cartão foi furtado. Impugnação dos débitos. Compras que destoam do padrão de consumo. Inexigibilidade reconhecida. Dano moral não reconhecido. Incorrência de negativação indevida. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002885-19.2018.8.26.0008; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 11/03/2019)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais – Procedência parcial – Irresignação de ambas as partes – Cerceamento de defesa – Incorrência - Furto de cartão de crédito/débito – Impugnação acerca das transações efetuadas – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Operações financeiras realizadas por criminosos com o uso do cartão do autor – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14 do CDC – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código – Requisitos não configurados na hipótese vertente – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco – Responsabilidade deste que deve ser reconhecida – Declaração da inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Dano moral, entretanto, não configurado – Sentença mantida – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1008626-52.2018.8.26.0004; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do réu para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se, contudo, a inexigibilidade dos débitos, tal qual fixada na r. sentença.

Em virtude da sucumbência recíproca, mas não igual, condeno a autora a arcar com 60% das despesas processuais, e o réu com 40%. Ademais, o réu deverá arcar com os honorários advocatícios em favor da parte contrária em 20% do valor da condenação (débito declarado inexigível) e a autora deverá arcar com o pagamento, ao patrono do réu, de 10% do valor do benefício econômico por ele obtido (dano moral rejeitado e pedido de devolução em dobro do débito declarado inexigível também rejeitado).

Por derradeiro, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019)”

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator